



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ - MG
CNPJ 66.232.547/0001-20

LEI MUNICIPAL Nº.869/2025 DE 30 DE SETEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre revogação da Lei Municipal nº 564/2014, mediante a atualização e acréscimo de dispositivos regulamentadores, referente aos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social e dá outras providências".

O Povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Benefícios Eventuais, previstos no art. 22 da LOAS, são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer constrangimentos ou exposição a situações vexatórias.

Art. 2º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos moradores do município Durandé/MG em vulnerabilidade e risco social e às famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 3º- A provisão dos benefícios eventuais deverá ser realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS.

§1º A vulnerabilidade é caracterizada pelo advento de riscos perdas e danos à integridade pessoal e familiar e são assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos
- II - perdas: privações de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensas.

§2º O riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:
 - a. Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
 - b. Falta de documentação; e
 - c. Falta de domicílio;
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV - de desastres e de calamidade pública;
- V - de outras situações que comprometam a sobrevivência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ - MG
CNPJ 66.232.547/0001-20

Art. 4º - O benefício eventual da natalidade, decorrente da situação de nascimento da criança, se constitui em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social na forma de bens de consumo, visando reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família residente no município. Importante frisar que o Benefício Eventual por situação de nascimento, deve ser ofertado à família em número igual ao dos nascimentos ocorridos, ou seja, deve considerar o nascimento de gêmeos, trigêmeos etc;

Art. 5º - O auxílio por natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I. Necessidades do nascituro (já concebido, que ainda não nasceu).
- II. Apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III. Apoio à família no caso de morte da mãe; e
- IV. As gestantes que participarem do grupo de gestantes no CRAS/ e outros programas sociais existentes no Município e que tenham no mínimo 06 (seis) consultas de Pré - natal;
- V. Outras condições que o poder público local avaliar pertinente.

Art. 6º- O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º - Os bens de consumo consistir-se-ão no enxoval do recém-nascido, incluindo bens de vestuário e utensílios para alimentação quando necessário, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito da família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado até 30 (trinta) dias antes ou até 40 (quarenta) dias após o nascimento.

Art. 7º- O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constituir-se-á em uma prestação temporária não contributiva da assistência social, em prestação de serviço, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte do membro da família.

Art. 8º- O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I - Custeio das despesas de urna funerária e com o translado e preparação do corpo, quando necessário;

II - Auxílio social de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, no valor máximo de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), translado, quando necessário, no valor máximo de R\$ 4,40 (quatro reais e quarenta centavos) por quilômetro rodado e tanatopraxia (procedimento de preparação e conservação de corpos), exclusivamente em casos de mortes violentas, no valor máximo de 1.260,00 (mil e duzentos e sessenta reais).

§ 2º O benefício requerido em caso de morte deve ser liberado na forma de prestação de serviço, de pronto atendimento, em plantão de 24 horas.

§ 3º O benefício funeral será concedido apenas se o falecido for residente do município e enterrado no cemitério do município, salvo as situações de moradores de rua e andarilhos.

§ 4º Os benefícios natalidade e funeral serão fornecidos às famílias em número igual ao das ocorrências desses eventos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ - MG
CNPJ 66.232.547/0001-20

Art. 9º - O benefício natalidade e funeral serão liberados a um integrante da família beneficiária (pai, mãe, cônjuge, filho) ou pessoa autorizada mediante procuração e documentos pessoais.

Art. 10 - O Aluguel Social, benefício temporário, que visa minimizar riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar residentes no município há, no mínimo, 12 (doze) meses, cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, será limitado a um período de 6 (seis) meses, prorrogáveis por mais 6 (seis) meses, mediante avaliação e parecer da assistência social. Em caso de necessidade da continuidade do benefício, o mesmo deverá ser acompanhado através de relatório técnico, informando a atual condição social do núcleo familiar, pelo tempo que perdurar o mencionado benefício.

I - Os membros do núcleo familiar enquadrados neste benefício deverão ser acompanhados pelo CRAS, quando possível, inseridos em oficinas ofertadas no órgão, para buscarem se promoverem.

Art. 11 - Outros Benefícios Eventuais poderão ser oferecidos na forma de auxílios materiais em situação de vulnerabilidade temporária e ações sócio emergenciais no SUAS, como direcionamento e resposta imediata em situações de vulnerabilidade e risco vivenciadas pelas famílias, ou por um de seus membros, sendo:

- I.** Acesso a transporte/passagem de retorno de indivíduo ou família à cidade natal.
- II.** Passagem intermunicipal, desde que documentado e comprovado a necessidade da viagem; não inclui nessa modalidade o fornecimento de passagens para tratamento de saúde fora do domicílio. A passagem intermunicipal para atendimento de itinerante será fornecida no máximo 2 (duas) vezes ao ano, mediante a comprovação da necessidade.
- III.** Concessão de leite a criança desnutrida e nutriz de 0 a 6 meses. Não serão fornecidos leites considerados especiais que envolvam questões de saúde, sendo esta demanda exclusiva da Secretaria de saúde, através do profissional técnico.
- IV.** Concessão de Cesta Básica, mediante análise técnica;
- V.** Concessão de Cobertores, mediante análise técnica;
- VI.** Custeio de fornecimento de água e energia elétrica, mediante análise técnica;
- VII.** Concessão de materiais para construção, restauração, reparos, reforma ou doação de mão de obra, padrão de luz ou mesmo fornecimento de material para moradias em ruínas, ameaçadas ou destruídas em decorrência de fatos da natureza, habitadas por famílias carentes em situação de risco econômico e social. Cuja renda per capita seja inferior ou igual a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. E que será precedido de avaliação e de parecer técnico de engenheiro ou pela equipe técnica de obras.
- VIII.** Documentação civil básico: RG, CPF, Certidão de nascimento e carteira de trabalho.

§ 1º Esses benefícios deverão ser articulados em consonância com os serviços de referência e contra referência.

§ 2º O prazo para moradores novos requerer o benefício eventual é de 06 meses residindo no município mediante documentos que comprovem, salvo em caso de emergência, passando por avaliação da Assistente Social.

Av. Álvaro Moreira da Silva, 615 - CEP: 36.974-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ - MG
CNPJ 66.232.547/0001-20

§ 3º Os casos de tratamento de dependência química não incluem na modalidade de benefícios eventuais na Assistência Social, por estar vinculado diretamente ao campo de saúde. Não são permitidas a concessão de materiais farmacêuticos (remédios), materiais hospitalares, órteses e próteses, exames médicos, cadeiras de roda e muletas.

Art. 12 - Consideram-se ainda benefícios eventuais o atendimento a vítima decorrente de vulnerabilidade reconhecida pelo poder público em situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual:

a - Bens de consumo: auxílio alimentação, complementação alimentar (leite, frutas, legumes e verduras), cobertor, lona e outros às pessoas vitimadas por calamidade pública;

b - Pecúnia.

Art. 13 - Conforme art.9º do Decreto nº 6.307 de 14 de Dezembro de 2007, as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculado ao campo da saúde, educação, integração nacional e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 14 - Ao Município compete:

I. a coordenação geral, a operacionalização, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III. expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos.

Art. 15 - A Regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA garantirá os recursos necessários, o qual também estará previsto no Fundo Municipal de Assistência Social.

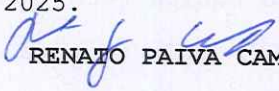
Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social a Regulamentação dos Benefícios eventuais de que trata esta Lei.

Art. 16 - O município promoverá ação que viabilizem e garantam a ampla divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogando-se as disposições em contrário em especial a Lei 564 de 13 de março de 2014.

Durandé/MG 30 de setembro de 2025.


RENATO PAIVA CAMPOS

PREFEITO MUNICIPAL